



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0018933727/2023 - SAP.LCT

Joinville, 30 de outubro de 2023.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 061/2023.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED PARA UTILIZAÇÃO NAS ATIVIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA.

**IMPUGNANTE:** D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 38.874.848/0001-12, contra os termos do edital Pregão Eletrônico n° 061/2023, do tipo menor preço global, visando a Aquisição de luminárias de LED para utilização nas atividades de iluminação pública, para atender a demanda da Secretaria de Infraestrutura Urbana, conforme documento anexo SEI n° 0018440370.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 20 dias de setembro de 2023 às 12:06, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021 e no item 12.1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Primeiramente, a Impugnante inicia registrando que há questões pontuais que viciam o ato convocatório e restringem a competitividade e, pretende apontar e orientar o Município sobre situações que devem ser esclarecidas, evitando-se interpretações equivocadas, com especificação duvidosa, obscura e contraditória.

Em síntese, alega que o Edital está amparado nos critérios e exigências dadas pelo Projeto PROCEL RELUZ e que, a exigência de que as luminárias sejam fornecidas com refrator em vidro restringem a competição, uma vez que, devam ser fechadas por um refrator ou por uma lente.

Neste mesmo sentido, alega que, “no caso da lente, o componente deve proteger todo o conjunto óptico garantindo a segurança e estanqueidade, de modo a prevenir a ocorrência de acidente, vandalismo (vidro), deterioração, além de infiltração de resíduos que prejudique seu desempenho. Neste

*caso, o refrator é opcional. O refrator somente é exigido se a lente deixar de proteger toda a superfície do conjunto óptico.”*

Continua alegando que *“não há nenhuma comprovação técnica que garanta que as luminárias produzidas com lente em policarbonato devam possuir, também, refrator em vidro (visto a perda da luminosidade e potencial incentivo a vandalismo). A alegação de que o refrator contribui para a proteção dos leds e facilita a limpeza não procede.”*

Ademais, alega que *“se a luminária possui lente e refrator, significa que a lente dessa luminária não protege o conjunto óptico e por isso necessita do refrator.”* E que, *“as luminárias com refrator em vidro, possuem uma perda média de 10% (dez por cento) do fluxo luminoso comparadas às luminárias com lentes em policarbonato”*, resultando num consumo médio maior de energia elétrica de 10%.

Alega também que, a tecnologia aplicada ao policarbonato proporciona proteção contra raios UV e em alguns casos essas lentes garantem até 10 anos sem perda significativa de fluxo luminoso ou depreciação das lentes.

Alega ainda que, o vidro foi muito utilizado no passado, mas que atualmente é totalmente desnecessário para as luminárias com a tecnologia LED.

No mais, alega que, o policarbonato é muito mais leve e resistente, possui cristalinidade muito baixa, termoplástico incolor, transparente e é o que mais se assemelha ao vidro, sendo 250 vezes mais resistente que o vidro e 30 vezes mais resistente que o acrílico.

Por fim, requer que seja recebida a presente impugnação com a suspensão e retificação do Edital nos pontos impugnados, excluindo-se a exigência de refrator em vidro, ou incluindo-se a aceitação de luminárias com lente em policarbonato.

#### **IV – DO MÉRITO**

Analisando a impugnação interposta pela empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 061/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise técnica quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Memorando SEI nº 0018440375/2023 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 16 de outubro de 2023, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0018441566/2023 - SEINFRA.UIP, assinado pelo Gerente, Sr. Thiago Soares Molina, conforme:

**Questionamento 1:** *"[...] Portanto, requeremos que sejam aceitas luminárias com lente em policarbonato, desde que protejam o conjunto óptico em sua totalidade sem a necessidade de refrator, conforme os modelos do PROJETO PROCEL RELUZ."*

**Resposta:** Entende-se que não há prejuízo aos resultados pretendidos pela Administração Pública admitir luminárias cujo difusor não seja de vidro temperado, de forma que o texto referente ao descritivo do difusor para a proteção do conjunto ótico será retificado no Edital.

Nesse diapasão, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante, bem como foram indicados os apontamentos acolhidos e ajustados através da promoção da

Errata.

Por fim, registra-se que foi promovida a publicação da Errata e Prorrogação do Edital, divulgada nos meios oficiais no dia 08 de novembro de 2023, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br) e [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), sendo de exclusiva responsabilidade do interessado o seu acompanhamento, conforme regrado no subitem 28.11 do instrumento convocatório.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são procedentes as razões apresentadas pela Impugnante, razão pela qual houve a alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 061/2023, por meio da publicação de errata.

## VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, para no mérito **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta, alterando-se o Instrumento Convocatório por meio da publicação de errata.

Marcio Haverroth  
Pregoeiro - Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

De acordo,

Ricardo Mafra  
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello  
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 07/11/2023, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/11/2023, às 16:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/11/2023, às 17:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018933727** e o código CRC **BCF80772**.

